



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Responsável: Wilma Targino Maranhão

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
Conhecimento – Não Provimento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01395/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06324/12, que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração (convertido dos embargos declaratórios) interposto pela Sr^a Wilma Targino Maranhão, Prefeita de Araruna, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00446/2013, publicado no Diário Oficial do Estado 14 de março de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06324/12 trata, originariamente, do exame do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 001/2012 e do contrato decorrente de nº 0042/2012, realizado pela Prefeitura de Araruna, objetivando a contratação de bandas musicais para se apresentarem na I MICARUNA, totalizando R\$ 21.300,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela notificação à gestora municipal tendo em vista que a carta de exclusividade dos contratados se refere apenas ao dia da apresentação das bandas.

Notificada a gestora apresentou defesa às fls. 70/88, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha referente à carta de exclusividade, opinando pelo julgamento irregular da inexigibilidade de licitação ora analisada e do contrato dela decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, egressa do Município de Araruna, homologada pela Srª Wilma Targino Maranhão, na qualidade de Prefeita; aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, já citada, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, em seu valor máximo; recomendação ao atual gestor de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita, de responsabilidade da ex-Prefeita de Araruna supracitada, e à Receita Federal do Brasil com relação aos pagamentos feitos a firma Promove Promoções e Eventos, inscrita no CNPJ sob o nº 15.078.292/0001-52, nos termos do art. 9º da vigente Resolução RN TC 02/2011.

Na sessão do dia 05 de março de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00446/2013, decidiu julgar irregular o procedimento de Inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente e recomendar no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza, sob pena de multa e outras culminações.

Não conformada com a decisão, a Srª Wilma Targino Maranhão, Prefeita de Araruna, interpôs Embargos Declaratórios contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00446/2013 com a finalidade de suprir contradição.

Com os autos já agendados para análise dos Embargos Declaratórios, a Srª. Wilma Targino Maranhão, através de advogado habilitado, ingressou uma petição requerendo a conversão dos referidos Embargos de Declaração em Recurso de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00760/13, decidiu converter os embargos declaratórios em recurso de reconsideração e encaminhar os autos à DIAGM III para análise do referido recurso.

A recorrente alega que a decisão recorrida foi de encontro ao disposto na Resolução Normativa RN-TC-003/2009, art. 3º que estabelece que a exclusividade do empresário poderia ocorrer, temporariamente, sem que isso representasse descumprimento da Lei 8.666/93.

A Auditoria elaborou relatório às fls. 143/145, opinando pelo recebimento do vertente recurso de reconsideração, entretanto, no mérito, pela sua improcedência, por entender que houve violação à Lei de Licitações, visto que a exclusividade exigida não restou caracterizada, como assim preconiza a referida Lei.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00228/14, pugnano pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois, ficou claro que a recorrente não obedeceu às regras constantes da Lei de Licitações e Contratos, norma essa superior hierarquicamente à Resolução Normativa RN-TC 03/2009, deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que a irregularidade não pode ser reconsiderada, pois, a carta de exclusividade das bandas contratadas, refere-se à apresentação artística para o período em que ocorreu a festividade, ou seja, para um determinado período, descaracterizando o sentido de EXCLUSIVIDADE, previsto no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGUE-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de abril de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

RELATOR